



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/005.152/89-83

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.240

Recurso nº: 62.402 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: GM ENGENHARIA LTDA.

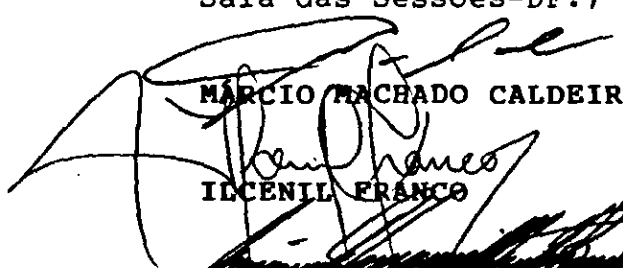
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - É nula a decisão de 1ª instância que não aborda matéria questionada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à DRF em Salvador, para que seja proferida nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.223, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILCÊNIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/005.152/89-83
Recurso nº 62.402
Acórdão nº 103-11.240
Recorrente: GM ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

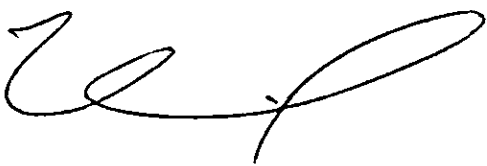
Contra a empresa GM ENGENHARIA LTDA., CGC nº 15.696.628/0001-40, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o recolhimento do FINSOCIAL sobre o imposto de renda devido, relativo aos exercícios de 1985 a 1988, equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de corrente de apuração de omissão de receita constatada por suprimento de numerários e consequente aumento de capital efetuado pelos dois sócios da autuada, tudo conforme consta do processo de IRPJ.

A impugnação de fls. 12 é tempestiva e nela a empresa tem como fundamentos de defesa os mesmos da peça referente ao processo principal.

A decisão de fls. 26/28 manteve a exigência impugnada, argumentando tratar-se de decorrência de processo cuja ação fiscal é procedente.

Com a guarda do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 32 reportando-se à impugnação e ao recurso apresentados no processo-matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

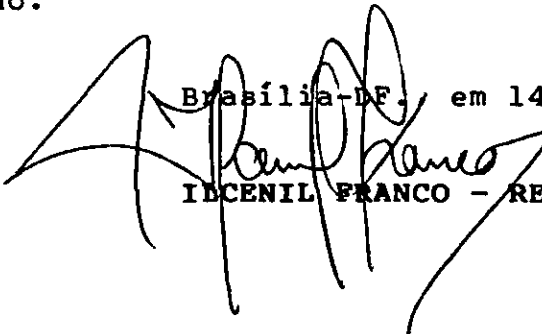
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Como a ora recorrente reporta-se ao recurso do processo matriz, há que primeiramente apreciar a preliminar de nulidade ali levantada pela preterição do direito de defesa.

O voto apresentado no processo principal foi no sentido de que a preliminar levantada merecia ser acolhida e em consequência a decisão da instância singular declarada nula.

Como a situação do presente é idêntica, meu voto é no sentido de que seja declarada nula a decisão de fls. 26/28 , devendo os autos retornarem à D.R.F. de origem para proferir nova decisão.

Brasília-DF, em 14 de maio de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR